

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.447/90-99

SESSAO DE : 19 de agosto de 1993 ACORDAO Nº 106-05.858
RECURSO Nº : 67176 - IRPF - EXS: DE 1986 A 1988
RECORRENTE : NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES
RECORRIDA : DRF - TAUBATE - SP

MSF/

IRPF - OMISSAO DE RECEITA - DECORRENCIA

A omissão de receita na PJ tributada pelo lucro presumido, acarreta crédito tributário na FF do sócio, nas cédulas "C" e "F", como rendimento omitido, bem como implica em majoração na apuração da variação patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores apontados na informação de fls. 172, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO e
- RELATOR

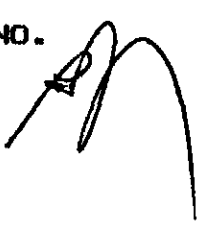
VISTO EM, IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: 07 OUT 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

PROCESSO Nº: 13884/000.447/90-99

ACORDÃO Nº: 106-05.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO.



PROCESSO Nº: 13884/000.447/90-99

ACORDÃO Nº: 106-05.858

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado em razão da decisão que manteve o lançamento relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

Este processo foi trazido a julgamento em 26/02/92, por mim relatado, tendo esta Câmara através da Resolução nº 106-0.550, baixado o processo em diligência para que a repartição de origem fornecesse o demonstrativo da evolução patrimonial que identificasse o acréscimo patrimonial a descoberto.

Naquela oportunidade assim relatei:

NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES, já qualificado nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que manteve o lançamento relativo aos exercícios de 1986 e 1987.

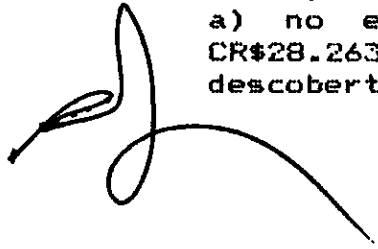
Trata-se de ação fiscal iniciada em decorrência da autuação levada a efeito contra a empresa ICPOL - Indústria e Comércio de Produtos Opticos Ltda. da qual o Contribuinte é o sócio, referente a variação patrimonial a descoberto, ausência de oferecimento à tributação de lucro imobiliário apurado e indevida utilização do abatimento relativo a dependente.

O processo matriz refere-se a omissão de receitas caracterizada por aumento de capital cuja origem e efetividade dos ingressos não foram comprovadas e apresentação de saldo credor de caixa, cuja decisão encontra-se por cópia às fls. 135/136.

Em diligência efetuada pela Delegacia de origem, constatou-se que a aludida decisão proferida no processo da Pessoa Jurídica não foi recorrida.

Em defesa apresentada pelo Contribuinte, contestou-se a autuação alegando em síntese:

a) no exercício de 1986 deve-se excluir a parcela de CR\$28.263.142, pois incorreu acréscimo patrimonial a descoberto, já que a disponibilidade da pessoa física



PROCESSO Nº: 13884/000.447/90-99
ACORDÃO Nº: 106-05.858

constitui a receita apurada na jurídica após revisão excluindo parte e a legislação determina a consideração de 53,5% do total da omissão e não que o critério da pessoa jurídica se estenda à física;

b) no tocante ao exercício de 1987, é de se revisar, pois verifica-se equívoco na variação patrimonial pela autuação, considerando em duplicidade a aquisição de imóvel, já que Benedito Sérgio de Lima subscreveu contrato no valor de Cr\$1.200.000 na condição irregular de usufruário (sic); assim a matéria tributária reduz-se para Cz\$2.006,64 de um total original de Cz\$4.778,00 menos Cz\$1.200,00 acima mencionado e Cz\$1.571,36 como receitas ajustadas;

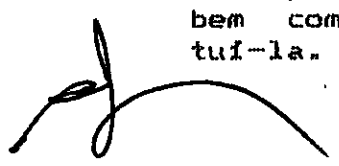
c) concorda com a tributação relativa ao exercício de 1988.

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes fundamentos, verbis:

"A matéria tributária relativa aos exercícios de 86/87 refere-se a reflexos de autuação sofrida pela empresa da qual o interessado fazia parte, através das cédulas C e F como rendimentos omitidos, e a apuração de variação patrimonial a descoberto ao amparo estrito da legislação elencada no lançamento bem como suportada pela documentação anexada ao presente.

Dessa forma, as importâncias lançadas na cédula "C" originam-se da aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita omitida na P.J., os valores como cédula "F" provêm da referida omissão a 50% e a variação patrimonial se obtém da renda líquida acrescida dos rendimentos supra de cédulas C e F e subtraída do acréscimo patrimonial apurado às fls. 98v., e 101v., exercícios 86/87, respectivamente.

Conceituada, embasada legalmente e circunstanciada a apuração, vem a mesma colidir no mérito e na forma com a argumentação e os demonstrativos do interessado, destituídos de suporte legal e erroneamente formulados, conduzidos a confuso entendimento, totalmente desvirtuado da realidade e distante do ordenamento tributário vigente; merecendo destacar a importância da legislação mencionado no lançamento, de acessível interpretação, porquanto elementar e básica, e da qual houve tácito silêncio pela ausência de contestação da parte citada bem como inexistência de qualquer outra a substituí-la.



PROCESSO Nº: 13884/000.447/90-99
ACORDÃO Nº: 106-05.858

Cabe assinalar a inalterabilidade, na pessoa física, advinda de mera transposição das cédulas "C" e "F" para "H", relativa à ocorrida redução na pessoa jurídica de matéria tributária (cópia de decisão em anexo), porquanto a exclusão de rendimento da cédula "C" e "F" acarreta idêntica redução na composição da variação patrimonial, inocorrendo, dessa forma, interferência no resultado.

Ao apreciar a argumentação estendida pelo interessado, em particular dos demonstrativos de fls. 129/130, observa-se que os mesmos apresentam conceituação incabível e formulação errônea, ao considerar como receita omitida na P.J., da glosa sobre dependentes e de saldo do ano-base anterior, sem atentar para a capitulação legal elencada, em especial o P.N.19/87, item 18 e 18.1. Também comete confusão ao levantar a variação patrimonial, pois informa a importância de Cz\$4.778,00, quando o correto da cédula "H" apurada, alcançou Cz\$3.778,00 e alegar, por simplesmente relatar, a necessidade de excluir a parcela de Cr\$1.200.000,00, sem qualquer comprovação inequívoca da razão dessa exclusão escritura (etc.). Em consequência, dado que os critérios de determinação de rendimentos à pessoa física decorrentes da P.J., autuada, obrigatoriamente devem-se adequar aos imperativos especificados em lei, a salvo, assim, de livre apuração ao sabor de inteligência própria, tem-se que aplicar à argumentação em tela e ao detalhamento exposto o destino de completa inutilidade.

Já no que tange ao exercício de 1988, verifica-se ausência de contestação e em face da adequada caracterização, apuração e capitulação legal destituída de reparos, nada se tem a acrescentar, permanecendo, dessa forma, na íntegra."

Intimado da decisão em 26/12/90, o Contribuinte fez protocolizar seu apelo em 24/01/91, no qual procura desconstituir a decisão com as razões que leio em sessão (le fls. 143/146)?"

Baixado o processo em diligência, retorna agora com o parecer de fls. 172, que leio em sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 13884/000.447/90-99

ACORDÃO Nº: 106-05.858

V O T O

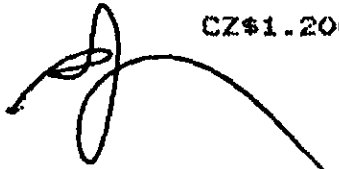
Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Conheço do recurso por tempestivo.

Com a diligência que foi determinada, entendo que o deslinde da questão pode ser resumida pela informação que li e que peço venia para transcrever para tê-la com fundamento deste meu voto, verbis:

«Em cumprimento ao despacho de fls. 166 elaborei o Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial do epígrafado e tenho a destacar que:

1. quando da lavratura do Auto de Infração refis as Declarações de Rendimentos do contribuinte dos Exercícios fiscalizados (fls. 96/106), para poder apurar as variações patrimoniais a descoberto dos Exercícios 1.986/87 e a lucro imobiliário tributável no Exercício 1.988;
2. no Exercício 1.986, Ano-Base 1.985, há uma distorção entre o valor apurado como variação patrimonial a descoberto na Declaração de Rendimentos de fls 96/98 e o valor apurado no demonstrativo ora elaborado (fls. 168), em virtude de, naquela, haver computado em duplicidade a glosa de dependente;
3. no Exercício 1.987, Ano-Base 1.986, de acordo com as súplicas do autuado, deve ser excluído o montante de CZ\$1.200.000,00 relativo ao contrato de compromisso



PROCESSO Nº: 13884/000.447/90-99

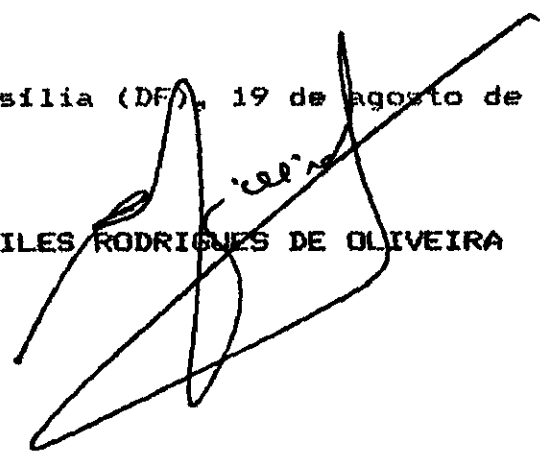
ACORDÃO Nº: 106-05.858

de compra e venda firmado entre o autuado e Benedito Sérgio de Lima (fls. 26), pois, após o encerramento da ação fiscal contra o epigrafoado, abri ação fiscal contra Benedito Sérgio de Lima e Ana Lúcia Costa, à época co-proprietários do imóvel objeto de autuação (ele como usufrutuário, ela como nua-proprietária), no curso da qual tomei conhecimento dos documentos de fls. anexadas sob números 169/171 e que comprovam que os rogos do autuado procedem (exclusão já procedida na elaboração do Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial):

4. por fim, vale ressaltar que os documentos que serviram de base para reelaboração das Declarações de Rendimentos de fls. 96/106 dos Exercícios fiscalizados são os documentos de fls. 19/94.⁷

Assim, nos termos acima transcrito, dou provimento parcial ao recurso, mantendo no mais, a decisão recorrida por seus próprios jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR